



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003217/2025

Dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa Estadual de Prevenção à Cegueira Diabética, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º O Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, poderá adotar medidas para instituir o Programa Estadual de Prevenção à Cegueira Diabética, com a finalidade de prevenir e reduzir casos de cegueira evitável decorrente da retinopatia diabética, mediante tele-retinografia apoiada por inteligência artificial e equipes móveis especializadas.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I - garantir o rastreamento periódico da retinopatia diabética em pessoas com diagnóstico de diabetes mellitus atendidas na rede pública de saúde;

II - ampliar a detecção precoce, com laudo automatizado e validação médica quando indicada;

III - reduzir filas e o tempo de espera para consultas oftalmológicas;

IV - integrar os resultados dos exames ao prontuário eletrônico do paciente no SUS - Sistema Único de Saúde; e

V - priorizar municípios de médio e pequeno porte, além de comunidades rurais e de difícil acesso.

Art. 3º Para a execução das diretrizes previstas nesta Lei, a Secretaria de Estado da Saúde poderá:

I - firmar convênios com instituições públicas e privadas, universidades, fundações de pesquisa e organizações sociais de saúde;

II - estabelecer parcerias para aquisição, locação ou compartilhamento de equipamentos de retinografia digital portátil;

III - utilizar sistemas de inteligência artificial aprovados por órgãos reguladores competentes, garantindo proteção de dados pessoais e privacidade dos pacientes; e

IV - disponibilizar unidades móveis de saúde ocular para atendimento em áreas remotas.

Art. 4º Os exames eventualmente realizados no âmbito do Programa terão caráter gratuito aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A retinopatia diabética é uma das principais causas de cegueira evitável no Brasil, comprometendo a qualidade de vida dos pacientes e elevando os custos do sistema público de saúde. Estima-se que cerca de 35% das pessoas com diabetes desenvolvam algum grau da doença, sendo que a identificação em estágios iniciais pode reduzir em até 90% o risco de perda visual.

O rastreamento periódico, apoiado em tele-retinografia com suporte de inteligência artificial, representa alternativa tecnológica viável e custo-efetiva, especialmente em estados como Pernambuco, onde grande parte da população vive em municípios de pequeno e médio porte ou em áreas de difícil acesso.

Experiências nacionais e internacionais demonstram a efetividade da medida: nos Estados Unidos e na União Europeia, a tele-retinografia já é adotada em larga escala, reduzindo a sobrecarga de especialistas e acelerando encaminhamentos. No Brasil, projetos-piloto conduzidos por universidades e secretarias estaduais comprovaram sua aplicabilidade e impacto positivo no SUS.

A presente proposição não cria obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, mas estabelece diretrizes de política pública de saúde, permitindo que a Secretaria de Estado da Saúde avalie e implemente o Programa conforme disponibilidade orçamentária e financeira, em respeito ao art. 24, XII, da Constituição Federal e ao art. 196 da Constituição Estadual.

Dessa forma, a iniciativa é juridicamente adequada, socialmente necessária e alinhada aos princípios constitucionais da prevenção em saúde, da universalidade e da equidade, contribuindo para reduzir os casos de cegueira evitável e melhorar a qualidade de vida da população pernambucana.

Diante do exposto, submetemos esta proposta ao exame dos nobres parlamentares, certos de sua aprovação por se tratar de matéria de relevância para a saúde pública.

Sala das Reuniões, em 27 de Agosto de 2025.

LUCIANO DUQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.